



PROCESSO Nº : 13.635-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

DESPACHO 67/2015

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO
POR ESCRITO. RESERVA À MANIFESTAÇÃO
EM SUSTENTAÇÃO ORAL.

Trata-se de **Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas**, em face do Acórdão nº 1.211/2015-TP, publicado em 15/04/2015, edição nº 606, que julgou irregulares as Contas do Contrato de Fomento à Cultura 290/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Sra. Rodianny Mikarye Imoto de Lima Pereira, para a realização do projeto cultural “Kura Del Sur”.

Por força do despacho da Exma. Conselheira Relatora (Documento Digital nº 180358/2015), após devida instrução processual e análise da equipe técnica responsável (Documento Digital nº 179330/2015), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo.



Pois bem, o art. 280 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso dispõe que:

“Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestar no prazo recursal, dispensando-se nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, **quando não for o recorrente**, manifestar-se-á sobre a admissibilidade do recurso em sessão plenária e no mérito, através de parecer nos autos” . (grifo nosso)

Consoante o disposto na normativa regimental, o Ministério Público de Contas só deve se manifestar sobre admissibilidade e mérito do recurso ordinário, por meio de parecer nos autos, quando não for o recorrente. No caso, portanto, o *Parquet* de contas dispensa a apresentação de parecer escrito, tendo em vista que se encontra na posição de parte no processo.

Todavia, ao MPC é reservado o direito de se expressar oralmente, na forma de sustentação oral, na condição de parte, em conformidade com o art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 81 do CPC:

RI-TCE/MT

Art. 58. Após a leitura de cada relatório, o Presidente dará a palavra à parte ou ao seu procurador constituído, para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Presidente e, em seguida, ao representante do Ministério Público de Contas. (Nova redação do caput do artigo 58 dada pela Resolução Normativa nº 32/2014).

CPC

Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas dispensa a manifestação por parecer escrito**, nos termos do art. 280 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, reservando a possibilidade de **sustentação oral**



por ocasião da **sessão de julgamento**, de acordo com o art. 58 do Regimento Interno c/c art. 81 do CPC.

Dispensada a manifestação escrita, retornem os autos ao gabinete da Conselheira Relatora.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.